



PARECER N° 1363/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.030420/2010-15
INTERESSADO: RENATO ALVES EMKE, TAM LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Autuado: RENATO ALVES EMKE

Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Auto de Infração: 06648/2010 **Lavratura do Auto de Infração:** 24/11/2010

Crédito de Multa (SIGEC): 639.315/13-2

Infração: extrapolação de jornada de trabalho

Enquadramento: alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c Lei nº 7.183, artigo 21, alínea “a”

Data da infração: 01/07/2010 **Hora:** 16:40 **Local:** Fortaleza - CE

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.030420/2010-15, cujo o Autuado é o Sr. RENATO ALVES EMKE conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0481243 e 0481256) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 639.315/13-2.

O Auto de Infração nº 06648/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/11/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c Lei nº 7.183, artigo 21, alínea “a”, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 01/07/2010 Hora: 16:40 Local: Fortaleza - CE

(...)

Código do ementa: ELT

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: Durante os dias 11 a 13/08/2010 foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em Congonhas, São Paulo. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante em questão extrapolou a jornada de trabalho em 44 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Registro de Ocorrência', de 30/11/2010 (fl. 02), o INSPAC informa que, durante os dias 11 a 13/08/2010, foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em Congonhas, São Paulo. Afirma que foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante Renato Alves Emke CANAC 790154, no dia 01 de julho de 2010, extrapolou a jornada de trabalho em 44 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183, artigo 21, alínea "a". Em anexo, apresenta a cópia do registro da jornada de trabalho dos aeronautas (fl. 03).

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/12/2010 (fl. 04), o Autuado postou/protocolou defesa em 12/01/2011 (fls. 05/10).

No documento, alega impedimento do INSPAC Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, o qual aduz ser o responsável pela fiscalização e emissão do presente Auto de Infração.

No mérito, alega inocorrência do ato infracional, afirmando que a autuada se valeu da viabilidade legal disposta no art. 22 da Lei nº 7.183/83, a qual possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos. Discorre sobre orientações quanto à solicitação de ampliação do limite da jornada junto à ANAC. Afirma que, considerando os sessenta minutos adicionais, o tripulante Sr. Renato Alves Emke não extrapolou os limites legais. Apresenta as ações realizadas pela Autuada de forma a regularizar a questão da informação sobre a extensão da jornada.

Ao final, solicita que seus argumentos sejam acolhidos, sendo auto de infração anulado e o processo arquivado.

1.4. ***Despacho sobre impedimento de servidor***

À fl. 30, cópia do Despacho nº 19/2013/SSO/RJ, referente ao processo administrativo nº 60800.026913/2010-42, emitido pelo Superintendente de Segurança Operacional, o qual orienta sobre o encaminhamento em processo administrativo sancionatório promovido por servidor anteriormente empregado de sociedade empresária autuada.

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 24/09/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 47/49.

À fl. 61, notificação de decisão de primeira instância, de 12/11/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

O Interessado tomou conhecimento da decisão em 18/11/2013 (fl. 63).

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A postou/protocolou recurso em 28/11/2013 (fls. 64/69), por meio do qual alega ocorrência de prescrição e impedimento do INSPAC. Ao final, requer que: a) seja declarada ocorrência de prescrição; b) seja declarado nulo o auto de infração em razão do impedimento do INSPAC; c) no mérito, seja declarado improcedente o auto tendo em vista que a autuada não cometeu qualquer infração.

Às fls. 70 e 71, Procuração da TAM LINHAS AÉREAS S/A como outorgante.

Tempestividade do recurso certificada em 19/12/2013 – fl. 75.

1.7. *Notificação do Interessado quanto ao Recurso*

Em 09/08/2016, a extinta Junta Recursal decidiu por retornar à Secretaria da Junta Recursal, de forma a cientificar o Autuado, Sr. RENATO ALVES EMKE, quanto à inclusão da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A como parte interessada e da juntada da peça recursal às fls. 64/69, oportunizando prazo para conhecimento e formulação de alegações antes das decisões dessa Junta Recursal (fls. 77/79).

Emitida a Intimação ao Autuado em 19/08/2016 (fls. 81 e 83), sendo os ARs recebidos em 29/08/2016 (fls. 84/85).

Em 13/09/2016, a TAM LINHAS AÉREAS S/A encaminhou manifestação (processo anexado aos autos nº 00065.502034/2016-55), na qual afirma que foi cientificada de novos documentos aos autos. Declara que a intimação não foi acompanhada de cópia dos novos documentos juntados aos autos, acerca dos quais a requerente deveria se manifestar. Solicita devolução e dilação de 5 (cinco) dias no prazo para apresentação de manifestação sobre novos documentos.

Em Despacho, de 24/05/2017 (SEI nº 0704618), o processo foi encaminhado para relatoria para análise da manifestação juntada.

Conforme Despacho, de 30/11/2017, esta parecista solicitou retorno do presente processo à Secretaria desta ASJIN para providências cabíveis quanto à manifestação apresentada pela TAM LINHAS AÉREAS (00065.502034/2016-55).

Anexado comprovante de endereço aos autos (SEI nº 1307603).

Emitida a Notificação nº 2525(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, de 30/11/2017 ao Sr. RENATO ALVES EMKE (SEI nº 1307620), sendo a mesma recebida em 06/12/2017(SEI nº 1401014).

Emitida a Notificação nº 2538(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, de 01/12/2017 (SEI nº 1310771) para a TAM LINHAS AÉREAS, sendo essa recebida em 07/12/2017 (SEI nº 1431221).

Em 11/12/2017, a TAM LINHAS AÉREAS S/A postou/protocolou manifestação (processo anexado aos autos nº 00066.529166/2017-03), na qual reitera suas alegações de ocorrência de prescrição e impedimento do INSPAC.

1.8. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Constam nos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 46) e Anuário Interativo do Observatório Nacional (fl. 45).

Despacho da Secretaria da Junta Recursal, de 05/07/2016 (fl. 76), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 06/03/2017 (SEI nº 0481280).

Constam aos autos os Despacho da Secretaria da ASJIN, documentos assinado eletronicamente em 12/12/2017 (SEI nº 1342634) e 17/01/2018 (SEI nº 1437183), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 18/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1980777).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da Alegação de Ocorrência de Prescrição*

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Em recurso, a interessada alega que o art. 319 do CBA encontra-se em pleno vigor, uma vez que não há revogação expressa em qualquer ato normativo conforme estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cumpre observar que o texto do art. 9º da Lei Complementar nº 95, mencionado em recurso pela autuada (“A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”), entrou em vigor quando publicada a Lei Complementar nº 107, em 27/04/2001, ou seja, quando já havia sido publicada a Lei nº 9.873/99. Observa-se, ainda, que o texto original do art. 9º da Lei Complementar nº 95 trazia a seguinte redação: “Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas”.

Verifica-se que a Lei nº 9.873/99 estabelece, em seu art. 8º, a revogação de disposições em contrário da estabelecida na referida lei, ainda que constantes de lei especial, no presente caso, a Lei nº 7.565/86

(Código Brasileiro de Aeronáutica):

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Dessa maneira, compreende-se que a Lei nº 9.873/99 é posterior à Lei nº 7.565/86, Lei especial que trata do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ainda, o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial” (Lei 9.873/99, art. 8º, ‘in fine’). Afasta-se, dessa forma, o alegado pela Empresa em seu Recurso.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **01/07/2010**, sendo o auto de infração lavrado em **24/11/2010** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **22/12/2010** (fl. 04). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **24/09/2013** (fls. 47/49).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 01/07/2010;
2. Em 24/11/2010 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/12/2010 (fl. 04), apresentando sua defesa em 12/01/2011 (fl. 05/10);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 24/09/2013 (fls. 47/49);
5. Notificado da decisão em 18/11/2013 (fl. 63), o interessado apresenta recurso em 28/11/2013 (fls. 64/69);
6. Tempestividade do Recurso foi certificada em Despacho, de 19/12/2013 (fl. 75);
7. Em 09/08/2016, a extinta Junta Recursal decidiu por retornar à Secretaria da Junta Recursal, de forma a cientificar o Autuado, Sr. RENATO ALVES EMKE, quanto à inclusão da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A como parte interessada e da juntada da peça recursal às fls. 64/69;
8. Notificados o Autuado e a TAM LINHAS AÉREAS S/A em 06 e 07/12/2017 (SEI nº 1401014 e 1431221);
9. Em 11/12/2017, a TAM LINHAS AÉREAS S/A postou/protocolou manifestação (processo anexado aos autos nº 00066.529166/2017-03).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto

que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. *Da Alegação de Impedimento do Servidor*

Na defesa do Autuado e também no recurso apresentado pela TAM Linhas Aéreas, apresenta-se a alegação de impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração, tendo sido ele empregado da empresa aérea TAM Linhas Aéreas S.A, operadora da aeronave, pelo fato desse servidor público ter feito parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010, além de ter ajuizado ação trabalhista em desfavor da empresa aérea acima citada.

Contudo, verifica-se que o Auto de Infração nº 06648/2010 não foi emitido pelo servidor Sr. Bruno Otoch (fl. 01). Importante mencionar que o Auto de Infração foi lavrado pelo servidor e INSPAC Sr. Carlos Felipe Tognoli de Sá, matrícula A-1229, assim como, o mesmo emitiu o Relatório de Ocorrência à fl. 02.

Ainda, cumpre mencionar que, segundo consta do Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, em consulta sobre idêntico tema no Processo nº 60800.028089/2010-65, para que seja configurado o impedimento do agente autuante é imprescindível que haja elementos de prova quanto à existência de interesse na matéria em discussão, o que de nenhum modo se constata no presente expediente.

Dessa forma, corroborando com o setor de primeira instância (fls. 47/49), entende-se não ter ocorrido impedimento do servidor responsável pela lavratura o presente auto de infração, afastando alegação do interessado de nulidade do auto de infração.

2.3. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/12/2010 (fl. 04), tendo apresentado sua Defesa em 12/01/2011 (fls. 05/10). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 18/11/2013 (fl. 63). O Recurso foi apresentado pela empresa empregadora em 28/11/2013 (fls. 64/69), sendo o mesmo considerado tempestivo conforme Despacho de fl. 75. Cabe mencionar que o Autuado Sr. RENATO ALVES EMKE foi regularmente notificado da presença do referido recurso, conforme já exposto no Relatório desse Parecer.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Conforme autos, foi constatada a ocorrência de ato infracional referente à extrapolação do limite de jornada de trabalho do aeronauta Sr. RENATO ALVES EMKE no dia 01/07/2010, fato constatado por meio do registro de jornada de trabalho à fl. 03.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto '*in verbis*':

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea 'a' do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa e recurso, o Autuado e a empresa aérea TAM LINHAS AÉREAS alegam ocorrência de prescrição e nulidade do auto de infração diante do impedimento do servidor responsável por lavrar o auto de infração, questões afastadas preliminarmente neste parecer.

No mérito, o Interessado alega inocorrência do ato infracional, afirmando que a autuada se valeu da viabilidade legal disposta no art. 22 da Lei nº 7.183/83, a qual possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos. Discorre sobre orientações quanto à solicitação de ampliação do limite da jornada junto à ANAC e apresenta as ações realizadas pela Autuada de forma a regularizar a questão da informação sobre a extensão da jornada. Afirma que, considerando os sessenta minutos adicionais, o tripulante Sr. Renato Alves Emke não extrapolou os limites legais.

Cumprir mencionar que, conforme art. 22 da Lei nº 7.183, de fato existe previsão legal para ampliação da jornada de trabalho, contudo, é necessário cumprir o disposto no §1º do mesmo artigo.

Importante frisar que o § 1º do art. 22 da Lei 7.183/84 dispõe que qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do órgão competente.

Contudo, diante dos documentos apresentados pela parte interessada, em defesa e em recurso, não consta qualquer comprovação de comunicação à época da infração à autoridade aeronáutica sobre o motivo da ampliação do limite da jornada referente ao tripulante em questão no dia 01/07/2010, caracterizando, assim, infração à legislação aeronáutica.

Assim, corroborando com o disposto em decisão de primeira instância (fls. 47/49), no presente caso, entende-se não ser cabível aceitar alegação de inexistência do ato infracional considerando a ampliação do limite de jornada, uma vez que não foram acostados aos autos qualquer documento comprobatório passível a afastar o ato infracional.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos (fls. 02/03), verifica-se que, de fato, o Autuado Sr. RENATO ALVES EMKE descumpriu a legislação vigente, quando constatado pela fiscalização que o mesmo extrapolou a jornada de trabalho no dia 01/07/2010, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da Lei nº 7.183, artigo 21, alínea “a”

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 06648/2010, de 24/11/2010, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c Lei nº 7.183, artigo 21, alínea "a", restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Em decisão de primeira instância, foi aplicada a circunstância atenuante com base no artigo 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documentos SEI nº 1980777, verifica-se que não existem penalidades aplicadas em definitivo ao interessado no último ano (data do ato infracional: 01/07/2010).

Dessa forma, entendo ser possível manter a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/07/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1981285** e o código CRC **C6F6EC60**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1440/2018

PROCESSO Nº 60800.030420/2010-15
INTERESSADO: RENATO ALVES EMKE

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, cujo o Autuado é o Sr. **RENATO ALVES EMKE**, em face da decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 639.315/13-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06648/2010 – extrapolação de jornada de trabalho – e capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1363/2018/ASJIN – SEI nº 1981285). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1976809** e o código CRC **B8EB5D4D**.